



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.010744/2007-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.449 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente MARCIA MARIA BEZERRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. DESPESAS QUE PODERÃO SER EXCLUÍDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Sobre o total dos rendimentos recebidos em ação judicial, poderá ser deduzida a despesa relativa aos honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12-A, § 2º, da Lei nº 7.713/88.

Afasta-se a autuação quando o contribuinte comprova haver ocorrido o pagamento dos honorários advocatícios associados aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) com documentação hábil e idônea

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.449 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19647.010744/2007-40

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista, no valor de R\$ 63.206,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na alteração do imposto a restituir apurado de R\$ 21.128,41, para o imposto a restituir ajustado de R\$ 3.746,76 (fls. 25/29).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 11-32.981, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Recife - DRJ/REC (fls. 32/35):

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento, de fls. 24 a 26, na qual foi constatada **omissão de rendimentos tributáveis** sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 63.206,00.

2. Com base no enquadramento legal, de fl. 25, foi alterada a Declaração de Ajuste Anual para inclusão dos citados rendimentos. Resulta disso uma redução do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) a restituir de R\$ 21.128,41 para R\$ 3.746,76.

3. Inconformada com a exigência, a contribuinte apresenta impugnação, de fls. 1 e 2, esclarecendo que o valor considerado como rendimentos omitidos foi o exclusivamente informado pela fonte pagadora, Banco Banerj S/A, sem, no entanto, **sofrer qualquer dedução a título de honorários advocatícios pagos em decorrência do processo de Reclamação Trabalhista n 2 425/96, que tramitou na 9º Vara da Capital.**

3.1 Dessa forma, solicita que sejam deduzidos os referidos honorários, conforme os recibos de fls. 10 a 12, com o objetivo de que o saldo do imposto a restituir seja majorado para R\$ 8.466,51.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o imposto a restituir ajustado apurado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 29/03/2012 (fls. 40), a contribuinte, em 23/04/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 41/43), repisando alegações da peça impugnatória e trazendo aos autos os recibos retificados pelos patronos da demanda judicial, contendo o número de registro na OAB/PE e endereço profissional, além de firmas reconhecidas em cartório, suprimindo assim os vícios apontados pela Turma julgadora, requerendo, ao final a reforma da decisão recorrida, promovendo-lhe a restituição do imposto a que faz jus, no valor de R\$ 8.466,51.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial – dos honorários advocatícios pagos:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/REC, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos apurada decorrente do processamento da DAA/2005, importando na alteração dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 218.167,59 para R\$ 281.373,59, e ajustando o imposto a restituir para R\$ 3.746,76, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido do acatamento da **exclusão das despesas havidas com honorários advocatícios** relativas à condução da ação trabalhista, necessárias ao recebimento dos aludidos rendimentos.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, cópia dos recibos de pagamento retificados emitidos pelos advogados José Gomes de Melo Filho, Ana Elisa de Souza Tavares e Ana Cristina Gomes de Melo (fls. 44/46).

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas pagas, não tendo sido demonstrado por meio de documentação hábil e devidamente formalizada o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 56 e 73 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo quando não contiverem os requisitos necessários exigidos pela legislação de regência.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos pagamentos realizados, quando exigidos e não apresentados, autoriza a consequente tributação dos valores correspondentes e omitidos pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual.

Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades em relação aos valores apurados, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados e os já constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da omissão de rendimentos apurada e mantida pela decisão recorrida (fls. 34/35):

7. Uma vez não contestada especificamente a omissão de rendimentos, **passa-se a análise da dedução de honorários advocatícios solicitada**. Tal dedução está prevista no parágrafo único do art. 56 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/99), cuja base legal é o art. 12 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Assim dispõe tal norma: (...)

7.1 Pela leitura do comando legal acima, percebe-se que, para fins de dedução, as despesas com ação judicial devem ser pagas pelo contribuinte, sem indenização.

7.2 No caso em tela, a impugnante apresenta cópias **de três recibos** (fls. 10 a 12) referentes aos pagamentos de honorários aos seguintes advogados:

- a) José Gomes de Melo Filho, CIC/MF 018.986.204-15, no valor de R\$ 31.602,50;
- b) Ana Elisa de Souza Tavares, CIC/MF 193.404.354-00, no valor de R\$ 15.801,25; e
- c) Ana Cristina Leão Gomes de Melo, CIC/MF 233.188.304-10, no valor de R\$ 15.801,25.

7.3 Todavia, a interessada apresenta apenas cópias simples dos recibos, **que não se revestem dos mínimos requisitos formais para que sejam admitidos como prova, tais como autenticação, reconhecimento de firma, nº de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço dos advogados contratados**. De se considerar que, **alternativamente**, outros documentos poderiam ser juntados aos autos **com o objetivo de comprovar os pagamentos expressos nas cópias dos recibos**, a exemplo do contrato de prestação de serviços entre as partes ou, eventualmente, nota fiscal de prestação de serviços. Como nada consta anexado, além das citadas cópias dos recibos, não há como acatar a dedução pleiteada.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Cabe ressaltar, que por força do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, **norma aplicável aos rendimentos recebidos no ano-calendário de 2004 e objeto do lançamento**, as despesas com advogados, de fato, poderão ser excluídas dos rendimentos recebidos. Ademais a prova produzida está a demonstrar a ocorrência do pagamento da verba honorária aos patronos da Recorrente, cujo labor desempenhado resultou no recebimento dos rendimentos provenientes da demanda judicial trabalhista n.º 425/96 mova contra o Banco BANERJ S/A, que tramitou na 9ª Vara do Trabalho de Recife/PE, e constantes da DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Portanto, ao ancorado nos recibos retificados e registados no Tabelionato de Notas do 3º e 5º Ofício de Recife (fls. 44/46) – diga-se de passagem, contendo os referidos recibos todos requisitos exigidos pela decisão recorrida para validar a despesa realizada – tem-se por comprovado que o valor tido por omitido **de R\$ 66.205,00** representou a verba honorária paga pela condução do processo judicial trabalhista, restando assim, ao meu sentir, supridos os vícios apontados pela decisão recorrida, devendo ser excluído o respectivo valor da conta para incidência tributária, na exata dicção da legislação de regência (art. 12 da Lei n.º 7.713/88), razão pela qual afasto a omissão de rendimentos e torno insubsistente o crédito tributário lançado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto